



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO
Av. Paulista, 1345 - 12º andar - Bairro Cerqueira Cesar - CEP 01311-200 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

BOLETIM N° 12568530/2025

BOLETIM PERIÓDICO N° 08

Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3^a Região

Em cumprimento ao art. 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979), que instituiu a Comissão Permanente de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização da Justiça Federal da 3^a Região, ficam divulgados os Relatórios apresentados pelos Grupos Matéria Processual, Matéria Previdenciária e Matérias Diversas.

Na Sessão Plenária de **06/011/2025** (documentada no expediente SEI 0001247-10.2024.4.03.8001), a Comissão aprovou os relatórios apresentados pelos grupos temáticos e assim deliberou:

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Processual (doc. nº 12568513):

Efeitos da ausência de apreciação do pedido de gratuidade processual durante o curso da ação.

Foi proposto o seguinte Enunciado:

“É possível a apreciação do pedido de gratuidade judiciária em qualquer fase do processo, em regra com efeitos ex nunc.”

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matéria Previdenciária (doc. nº 12568520):

“Em pedidos de BPC, é necessário produzir prova pericial sobre requisito não controvertido pelo INSS, conforme dados do PA(?).”

A controvérsia gira em torno da necessidade, ou não, de discutir ambos os requisitos subjetivo e objetivo na via judicial, quando o INSS indefere o pleito de concessão do BPC com base em apenas um dos requisitos.

Ou seja, alguns julgados consideram incontroverso o requisito objetivo (miserabilidade) quando o INSS indefere o BPC apenas com base no não reconhecimento da deficiência.

Ocorre houve alteração normativa na regulamentação administrativa do procedimento interno do INSS, quando à análise dos pleitos de BPC.

A TNU já analisou a questão e construiu tese no Tema 187 (PEDILEF 0503639-

05.2017.4.05.8404/RN, julgado em 21/02/2019). Entretanto, o INSS tem alegado que , assentada em premissas fáticas e normativas já nitidamente superadas pelas alterações supervenientes efetuadas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, que estabelece as regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

Ergo, tem sustentado o INSS que, no procedimento de concessão do BPC/LOAS em sede administrativa, há a previsão de uma análise baseada num fluxo administrativo não sequencial, em que é permitido o indeferimento do benefício por um único fundamento sem que seja necessário prosseguir nas demais etapas de avaliação, conforme o art. 11, § 9º, da PORTARIA CONJUNTA nº 3, de 21 de setembro de 2018, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022:

§ 9º O pedido será indeferido pelo INSS, dispensadas as demais etapas de avaliação do requerimento, quando: (Alterado pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022)

I – a renda familiar mensal per capita não atender aos requisitos de concessão do benefício; ou (Alterado pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022); 2

II – a comprovação da deficiência não atender aos critérios de que trata o § 5º do art. 16 do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência; ou (Alterado pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022)

III – o impedimento de longo prazo de que tratam o inciso II do caput e o § 3º do art. 4º do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, não for constatado, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência. (Alterado pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022).

Assim sendo, a pesquisa parte de tal contexto, ou seja, se o Tema 187-TNU é de ser aplicado mesmo com a alteração da PORTARIA CONJUNTA nº 3, de 21 de setembro de 2018 pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022.

O que se verificou, em geral, é que as turmas analisam as especificidades dos respectivos processos, de modo que não se mostrou possível identificar uniformidade nem mesmo dentro das mesmas turmas, por vezes.

Em alguns casos, entremostram-se dúvidas sobre o requisito objetivo, situação em que os julgamentos determinam conversão em diligência para realização de estudo social. Noutros, consideram comprovado o requisito subjetivo.

Também se observam, nos julgados, se houve ou não impugnação específica do INSS aos requisitos objetivo e/ou subjetivo nos processos judiciais, circunstâncias a influírem na necessidade de produção de prova em juízo.

Raramente se identificou análise específica da alteração do art. 11, § 9º, da PORTARIA CONJUNTA nº 3, de 21 de setembro de 2018, pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022.

Diante das ponderações acima, foi deliberado apenas pela divulgação do relatório com as pesquisas, sem proposta de enunciado.

Tema apreciado pelo Grupo Temático Matérias Diversas (doc. nº 12568525):

Para fins de isenção de IRPF, distingue-se entre:

- I. acidente de trabalho — que exige aposentadoria motivada por incapacidade permanente decorrente do evento súbito; e
- II. moléstia profissional — que prescinde de aposentadoria por invalidez, bastando prova técnica idônea do nexo ocupacional e da permanência de sequelas ou redução de capacidade. Dispensa-se laudo oficial e sintomas atuais quando a doença ocupacional já se encontra judicialmente comprovada; prevalece a perícia judicial atual para negar a isenção quando afasta tais requisitos ou quando a prova contrária é insuficiente.

Foi proposta a seguinte tese conclusiva:

TESE: Para fins de isenção de IRPF, distingue-se entre:

- I. **acidente de trabalho** — que exige aposentadoria motivada por incapacidade permanente decorrente do evento súbito; e
- II. **moléstia profissional** — que prescinde de aposentadoria por invalidez, bastando prova técnica idônea do nexo ocupacional e da permanência de sequelas ou redução de capacidade. Dispensa-se laudo oficial e sintomas atuais quando a doença ocupacional já se encontra judicialmente comprovada; prevalece a perícia judicial atual para negar a isenção quando afasta tais requisitos ou quando a prova contrária é insuficiente.

Será observado o fixado no art. 3º, “b” da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO nº 1, de 19 de janeiro de 2024 (doc. nº 10962979):

Art. 3.º A Comissão Permanente de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região poderá encaminhar à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais:

(...)

b) sugestão de adoção de providências para a edição de enunciados das Turmas Recursais da 3.ª Região para uniformização de divergência em matéria processual;

O presente boletim e relatórios/pesquisas correspondentes também ficarão disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3º Região, na página da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Cristina Monteiro, Coordenadora Substituta das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**, em 24/11/2025, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **12568530** e o código CRC **54F70BF7**.